

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 18/02/2015 A 27/02/2015

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Seção

Revisão de benefícios. Salário de benefício. Teto. Limite máximo de salário de contribuição.

Não obstante o reconhecimento do direito à correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do benefício deve ficar restrito ao limite máximo do salário de contribuição, afastada aplicação da Súmula 343/STJ. Unânime. (AR 0004570-88.2005.4.01.0000, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), em 24/02/2015.)

Conflito negativo de competência. Criação de novas varas federais. Execução do julgado. Exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.

A criação superveniente de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, já em fase de execução do julgado, leva a nova fixação de competência, devendo a execução ser dirigida pelo Juízo Federal. Hipótese de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Unânime. (CC 0076418-57.2013.4.01.0000, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), em 24/02/2015.)

Segunda Seção

Revisão criminal. Incompetência da Justiça Federal. Sentença condenatória contrária ao texto expresso da Lei Penal ou à evidência dos autos.

Não há falar-se em incompetência da Justiça Federal, constatado que o réu praticou coação no curso do processo administrativo disciplinar, em razão da sua qualidade de servidor público federal. Unânime. (RvC 0070579-22.2011.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 18/02/2015.)

Tráfico internacional de entorpecentes. Substituição da pena privativa de liberdade. Nacionais e estrangeiros. Ausência de requisitos. Pena já cumprida.

Atendidos os requisitos do art. 44 do CP, faz-se possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. A condição de estrangeiro, por si só, não constitui fundamento para a custódia preventiva, tendo em vista que não há distinção entre brasileiros e estrangeiros (art. 5º, *caput*, da CF). Unânime. (ElfNu 0000769-42.2011.4.01.3400, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 18/02/2015.)

Advogado. Não atendimento às intimações para prática de ato na função de patrono da causa. Conduta desidiosa. Multa processual. Abandono de causa configurado. Art. 265 do CPP. Constitucionalidade. Segurança denegada.

Configura-se abandono de causa, passível de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP, o não atendimento injustificado do advogado a mais de uma intimação para a prática de ato processual a seu cargo. Precedentes do STJ e desta Corte. Unânime. (MS 0047881-17.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 18/02/2015.)

Segunda Turma

Revisão de benefício. Aplicação de novos tetos. EC 20/1998 e EC 41/2003. Reajustamento que não supera o teto.

Devem ser aplicadas as alterações trazidas pela EC 20/1998 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. Se o benefício não tiver sido percebido no limite máximo, não há falar-se em aplicação, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais. Unânime. (Ap 0009218-45.2014.4.01.3800, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 25/02/2015.)

Assistência judiciária gratuita. Presunção de miserabilidade desconstituída. Comprovante de rendimento. Revogação do benefício.

A mera declaração do interessado acerca de despesas correntes que gerariam a sua hipossuficiência não constitui elemento bastante à concessão da gratuidade da justiça quando existem elementos de convicção em sentido contrário, em desfavor da pretensão defendida. Unânime. (Ap 0021308-05.2006.4.01.3400, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 25/02/2015.)

Rurícola. Pensão por morte. Prova testemunhal não produzida. Sentença anulada.

As declarações particulares trazidas pela parte autora não se equiparam à prova produzida em juízo por não terem sido produzidas sob o crivo do contraditório. O fato de o INSS não comparecer em juízo para as audiências em feitos anteriores não é razão bastante para a dispensa da realização da audiência. Maioria. (Ap 0058956-38.2013.4.01.9199, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 25/02/2015.)

Terceira Turma

Anotação de dados do trabalhador em CTPS. Omissão. Competência. Justiça Federal.

Compete à Justiça Federal processar e julgar o delito previsto no art. 297, § 4º, CP, posto que o legislador visou proteger a constituição do Fundo de Previdência Social, e a falta de registro formal de contrato de trabalho obsta a União de conhecer a ocorrência de fato gerador para pagamento de contribuição previdenciária, além de violar o interesse do trabalhador e eventualmente de sua família. Unânime. (RSE 0001787-10.2012.4.01.3903, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 24/02/2015.)

Tráfico de entorpecentes. Código Penal Militar. Procedimento administrativo militar. Inexistência de vício formal. Prisão disciplinar. Legalidade.

A prisão disciplinar militar legalmente imposta por meio de regular processo administrativo, com observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não pode ser objeto de impetração pela via estreita do *habeas corpus*, por inexistência de vício formal. Unânime. (HC 0045926-48.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 24/02/2015.)

Sentença condenatória. Intimação pessoal. Defensor dativo. Réu foragido. Edital. Recurso voluntário. Prazo. Decurso. Trânsito em julgado. Restituição do prazo recursal.

Inexiste irregularidade a ensejar devolução do prazo recursal ou a caracterizar cerceamento de defesa se, devidamente intimados, o defensor dativo deixa de interpor recurso e o réu, por edital, permanece foragido, revelando-se sem mácula a certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória. Unânime. (HC 0070015-38.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 24/02/2015.)

Crime contra a ordem tributária. Supressão ou redução de tributos federais. Grave dano à coletividade.

Impõe-se a condenação daquele que, na qualidade de responsável e administrador de empresa, reduziu tributos federais mediante a omissão de informações sobre parcela da receita da empresa. Incidência da causa de aumento da pena prevista pelo art. 12 da Lei 8.137/1990, justificada pelo prejuízo ao Fisco, importando em

grave dano para a coletividade. Unânime. (Ap 0010668-55.2011.4.01.3500, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 26/02/2015.)

Quarta Turma

Progressão do regime. Exame criminológico. Possibilidade. Concessão parcial.

A jurisprudência deste Tribunal e do STJ (Súmula 439) já reconheceu a possibilidade de se condicionar a progressão do regime prisional a resultado de exame criminológico, sem ofensa às alterações do art. 112 do CPP, desde que justificada a sua necessidade pela decisão do juízo da execução. Unânime. (HC 0074166-47.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 24/02/2015.)

Prisão preventiva. Superveniência de sentença condenatória. Regime semiaberto de cumprimento da pena. Manutenção da segregação cautelar. Compatibilização com o regime prisional imposto. Concessão parcial da ordem.

Finalizada a instrução, não se conhece a impetração motivada no excesso de prazo, por não mais subsistir o fundamento. Se a sentença condenatória contra o paciente fixar regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, a manutenção da sua prisão deve se ajustar a esse novo comando, sob pena de se impor ao réu o cumprimento antecipado da pena por regime mais gravoso ao da sua condenação. Unânime. (HC 0072794-63.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 24/02/2015.)

Quinta Turma

Responsabilidade objetiva da União. Danos morais em virtude de atos praticados por agentes públicos (utilização injustificada de algemas e exposição desnecessária durante o cumprimento de mandado de prisão). Abuso de poder.

A utilização não justificada de algemas e a exposição à execração pública, durante o cumprimento de mandado de prisão, caracterizam abuso de poder por parte dos agentes públicos encarregados da diligência, nos termos do art. 4º, alíneas *a* e *b*, da Lei 4.898/1965, por expressa violação à norma do art. 284 do CPP. A ocorrência do grave dano moral, em manifesta agressão à imagem, honra e dignidade pessoal configura o nexo de causalidade, a que se refere o art. 37, § 6º, da CF, impondo-se à União o dever de indenizar o dano causado, no contexto normativo da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, assegurado o direito à futura, oportuna e irrenunciável ação regressiva contra os agentes infratores, pelo dolo explícito (Lei 4.619/1995). Unânime. (ApReeNec 0043704-43.2010.4.01.3300, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 25/02/2015.)

Registro de certificado de conclusão do curso de reciclagem de vigilantes. Negativa em razão da existência de condenação criminal por homicídio.

O art. 64, I, do CP estabelece que o efeito da condenação penal desaparece depois de transcorridos cinco anos do cumprimento ou extinção da pena, e a Constituição Federal veda a pena de caráter perpétuo (CF, art. 5º, XLVII, alínea *b*), afigurando-se juridicamente possível o registro do Certificado de Formação de Vigilante em nome daquele que teve a sua pena declarada extinta em face da ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, desde que cumpridos os demais requisitos legais. Unânime. (Ap 0022819-96.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 25/02/2015.)

Expedição do certificado de conclusão do ensino médio com base nas notas obtidas no Enem. Candidata menor de 18 anos. Ingresso em instituição de ensino superior. Possibilidade. Direito constitucional à educação. Razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme a Portaria MEC 807/2010, art. 2º, *caput* e inciso II, afigura-se devida a expedição de certificado de conclusão de ensino médio a candidato que, com base nas notas obtidas no Enem, torna-se apto a ingressar em instituição de ensino superior para a qual tenha sido aprovado, sendo devida a respectiva

matrícula, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Unânime. (ApReeNec 0007038-53.2014.4.01.3801, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 25/02/2015.)

Concurso público. Delegado da Polícia Federal. Exame psicológico. Fornecimento de certidão. Caráter sigiloso. Critérios subjetivos. Agressão a princípios constitucionais.

O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, o caráter sigiloso e irrecorrível do teste, bem assim a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, incisos XXXIV, b, e LV, da Constituição Federal. Unânime. (Ap 0001203-67.2011.4.01.3000, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 25/02/2015.)

Ensino superior. Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (Fies). Prazo de carência. Prorrogação. Residência médica. Possibilidade.

Nos termos do § 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (Lei 6.932/1981) e em especialidades prioritárias definidas em ato do ministro de Estado da Saúde terá o período de carência do contrato de financiamento estendido por todo o período de duração da residência médica. Unânime. (ReeNec 0001523-23.2013.4.01.3817, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 25/02/2015.)

Sexta Turma

Contrato. Construção de sede de seção judiciária. Inexecução parcial. Multa. Cabimento.

Diante da inexistência de falhas nos critérios de avaliação da perícia, não deve ser condenada a União ao pagamento da diferença apurada na cautelar objetivando o pagamento de multas e demais despesas por irregularidades e pela inexecução de contrato, pois a quantia referente à diferença entre os valores dos materiais e serviços efetivamente executados e aqueles medidos na perícia já havia sido decotada da base de cálculo da multa. Unânime. (Ap 0016193-48.2007.4.01.3600, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 23/02/2015.)

Anvisa. Comercialização e uso de equipamentos para bronzeamento artificial com finalidade estética. Proibição de importação, doação, aluguel. Resolução. OMS. Suspensão do uso. Ausência.

Apesar de a nota divulgada pela OMS sobre as camas de bronzeamento e os efeitos da exposição aos raios UV artificiais não recomendar a imediata suspensão de seu uso, não impede a Anvisa de assim proceder diante de estudos técnicos que evidenciam os malefícios do bronzeamento artificial. Além disso, a ausência de recomendação da suspensão do uso dessas camas para fins estéticos não gera a presunção de que são benéficas à saúde. Unânime. (Ap 0038129-79.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 23/02/2015.)

Sétima Turma

Contribuição previdenciária. Incidência. Folha de salários. Operadora de plano de saúde. Remuneração paga aos dentistas credenciados. Não incidência.

Não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores repassados a título de remuneração aos médicos que prestam serviços a seus clientes, nos termos do art. 195, I, da CF e do art. 22, III e IV, da Lei 8.212/1991. Unânime. (ApReeNec 0043774-12.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 24/02/2015.)

Execução fiscal. Conselho profissional. Fixação/majoração do valor das anuidades por resolução. Impossibilidade. Natureza tributária da contribuição. Inconstitucionalidade da expressão “fixar” do art. 2º da Lei 11.000/2004. Limite mínimo de quatro anuidades para cobrança.

A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão “fixar” contida no art. 2º da Lei 11.000/2004. Quanto à cobrança de anuidades vencidas na vigência da Lei 12.514/2011, conforme art. 8º, o valor não pode ser inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Unânime. (Ap 0008139-76.2014.4.01.3300, rel. Des. Federal Ângela Catão Alves, em 24/02/2015.)

Conselho Regional de Administração. Empresa de factoring. Atividade básica. Registro. Inexigibilidade.

A atividade principal da empresa de fomento mercantil ou *factoring* convencional consiste na cessão de créditos representados por títulos decorrentes dos negócios da empresa-cliente (comerciante/industrial), situação que dispensa a fiscalização da atividade profissional pelo CRA, por não caracterizar atividade de natureza administrativa. Unânime. (Ap 0009443-77.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 24/02/2015.)

Oitava Turma

Ação de repetição de indébito. Contribuição social incidente sobre pensões e proventos de servidor público inativo. Universidade federal. Ilegitimidade passiva.

A relação jurídica contributiva é estabelecida entre os servidores e a União, sem nenhuma interveniência da entidade da Administração indireta. As discussões acerca da relação jurídica decorrente das normas que estabelecem a obrigatoriedade de pagamento da contribuição somente podem demandar a União, única detentora da legitimidade passiva *ad causam*. Unânime. (Ap 0005889-74.2004.4.013800, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 20/02/2015.)

Mandado de segurança. Fixação do valor da causa, de ofício, pelo magistrado. Questão de ordem pública. Possibilidade.

Por se tratar de questão de ordem pública, pode o magistrado fixar ou ajustar o valor, de ofício, quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. Unânime. (Ap 0006005-57.2006.4.01.3300, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 20/02/2015.)

Contribuição social. Receitas de exportação. Imunidade não estendida à CSLL e à CPMF.

A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/1988 não se estende à CSLL, em razão da diferença entre os conceitos de lucro e receita, nem à CPMF, uma vez que esta incide sobre operações financeiras realizadas posteriormente à exportação, e não sobre a exportação propriamente dita. Precedentes. Unânime. (Ap 0023444-04.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 27/02/2015.)

Contribuição previdenciária. RGPS. Aviso prévio indenizado e respectivos 13º salário e férias.

Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não terem natureza salarial. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado. Unânime. (Ap 0001097-26.2012.4.01.3500, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 27/02/2015.)

OAB. Indeferimento de inscrição. Servidor de Tribunal de Contas estadual. Impedimento. Exercício da advocacia com restrição. Possibilidade.

O Conselho Federal da OAB uniformizou a matéria no que diz respeito à incompatibilidade dos cargos de servidores dos tribunais ou conselhos de contas e entendeu que a fiscalização da aplicação da receita tributária não se inclui no tipo de incompatibilidade do art. 28, VII, da Lei 8.906/1994. Precedentes. Unânime. (ReeNec 0005415-72.2014.4.01.3600, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 27/02/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br